

ANOTAÇÕES SOBRE A INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL NA DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA

Olindo Menezes*

Introdução

Na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (desapropriação agrária), que incide sobre o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput* – CF)¹, um dos aspectos mais discutidos na atualidade da jurisprudência dos tribunais federais é a indenização (ou não) da cobertura florestal – também chamada de cobertura florística ou cobertura arbórea –, de forma separada do valor da terra nua, como um elemento específico do ativo patrimonial do desapropriado.

Afirma-se, por um lado, que a cobertura florestal sempre deve ser indenizada, ainda que se trate de mata de preservação permanente, onde não é permitida a exploração econômica pelo proprietário, pois a Constituição, depois de assegurar o direito de propriedade (*plena in re potestas*), garante ao seu titular, no desapossamento cogente da propriedade, o direito a uma justa indenização.²

O instituto da desapropriação, concebido com finalidades públicas nobres, não pode ser praticado como um instrumento de confisco, não podendo a lei, da mesma forma – validamente –, a pretexto de instituir limitações administrativas, como ocorre, *v.g.*, com as áreas de preservação permanente do Código Florestal, confiscar do domínio do proprietário a cobertura florestal. Ninguém – proclama a Constituição – será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Dois princípios essenciais balizam o instituto da desapropriação, na lição de Caio Tácito: “Não há direito individual tão forte que se possa opor à supremacia social da destinação de bens e direitos aos fins públicos qualificados na lei. Mas não há também poder expropriante tão poderoso que possa trazer, ainda que indiretamente, prejuízo ou redução patrimonial aos administrados.”³

A desapropriação, ensina Marco Aurélio Greco, deve configurar “uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário. A justa indenização

* Desembargador Federal do TRF-1ª Região e professor assistente da Universidade Federal da Bahia, cedido à UnB.

deve manter íntegro o patrimônio do expropriado, cobrindo o prejuízo causado pelo desapossamento dos bens. De outra forma, estar-se-ia gravando um só cidadão, para beneficiar a coletividade, o que não seria conforme ao princípio da solidariedade social”⁴.

Isso por um lado. Por outro, afirma-se, na perspectiva da função social do direito de propriedade, que o pagamento da indenização expropriatória do imóvel rural, que não a cumpre, não deve prestigiar tanto o caráter individualista e egoístico desse direito, chegando-se a preconizar, no ponto, que “O elemento teleológico prima sobre o estrutural, na medida em que se empresta significação normativa à idéia de que a propriedade só merece proteção se exercida de modo idôneo a atingir e realizar fins sociais”.⁵

Diz-se, no mesmo discurso inflamado, que: “Se a terra é feita para fornecer a cada um os meios de subsistência e os instrumentos do progresso, todo homem tem direito, portanto, de nela encontrar o que lhe é necessário”....“O bem comum exige por vezes a expropriação, se certos domínios formam obstáculo à prosperidade coletiva, pelo fato de sua extensão, de sua exploração fraca ou nula, da miséria que daí resulta para as populações, do prejuízo considerável causado aos interesses do país.”⁶

E, ainda, que: “Tem-se, então, que o proprietário de imóvel rural que não o leva ao cumprimento de sua função social agride a lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional, perdendo diversas franquias que o direito de propriedade oferece ao seu titular, até porque o mesmo está condicionado, na linguagem do Estatuto da Terra, ao atendimento da função social e é princípio constitucional expresso o respeito a esse desiderato.

Tais considerações são feitas para que se possa afirmar, com segurança, que a desapropriação se constitui numa penalidade, e a mais grave, que se impõe ao proprietário desidioso, descumpridor de sua obrigação, que não leva o bem imóvel de que é proprietário ao atingimento de sua função social, base e finalidade do instituto.”⁷

A Constituição garante o direito de propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII), fazendo uma opção clara pelo sistema econômico-capitalista da livre iniciativa e da propriedade privada, mas, em seguida, ainda no título dos direitos e das garantias fundamentais, inserido, quiçá numa demonstração da sua

importância, logo no início da Carta, faz uma opção expressa pela sua inserção nos objetivos da justiça social, ao estabelecer que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), voltando a enfatizar, no título da ordem econômica, que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da função social da propriedade (art. 170, III).

No estuário dessa opção, e para demonstrar que não se trata somente de um princípio programático, mas de uma opção a ser tornada eficaz, a Carta estabelece que o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social poderá ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (art. 184), disposição que representa uma punição ao proprietário desidioso que não torna o seu imóvel produtivo (art. 185, II), pelo seu aproveitamento racional e adequado, com a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, I e IV).

Fiel à opção do constituinte, o Código Civil de 2002 estruturou o exercício do direito de propriedade em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais – preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, devendo, ainda, ser evitada a poluição do ar e das águas –, vedando ao proprietário a prática dos atos que não lhe trazem nenhuma comodidade ou utilidade, animados apenas com a intenção de prejudicar outrem.

Nesse “diálogo” imprescindível entre a propriedade e a sua função social – a propriedade, especialmente a rural, como bem de produção, consubstancia um poder-dever, um direito cujo exercício implica necessariamente deveres –, a concepção é que a indenização não deve deixar de representar uma certa punição ao proprietário desidioso, pois “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”, sendo “defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.” (Cf. Código Civil, arts. 1.228, §§ 1º e 2º.)

Têm estas anotações o propósito de demonstrar – ou pretender fazê-lo – que a falta do “diálogo” constitucional entre a propriedade e a sua função social não autoriza, por si só, num processo de desapropriação, a prática de redutor indenizatório não previsto em lei, em detrimento do princípio do justo preço (art. 5º, XXIV – CF); e, nessa dinâmica, como se equaciona o pagamento da cobertura florestal,

fazendo um contraponto entre os precedentes dos tribunais, mais antigos e os mais recentes, no âmbito, sobretudo, do TRF - 1ª Região.

A cobertura florestal como acessão

Devendo a justa indenização, de estatura constitucional, manter íntegro o patrimônio do expropriado, cobrindo integralmente o prejuízo pela desapropriação dos seus bens – numa “operação branca”, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário –, não seria concebível que um dos itens do seu ativo patrimonial (as matas naturais do imóvel) ficasse de fora da composição da justa indenização.

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, presumindo-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário, toda construção ou plantação existente em um terreno (arts. 1.229 e 1.254 – Código Civil), como a expressão concreta da regra romana *superficies solo cedit*, sendo a noção de propriedade concebida na forma de uma coluna que se estende para o espaço aéreo e para o subsolo, tendo como área seccional a superfície do terreno.

Tudo que é construído ou plantado no solo a ele adere por acessão, passando a pertencer ao seu dono, sendo a acessão, nessa dinâmica jurídica, uma forma de aquisição da propriedade imobiliária (arts. 1.248, V, e 1.253 – *idem*) pela qual “tudo quanto se une ou se incorpora ao bem fica pertencendo ao proprietário”⁸, segundo o princípio de que o acessório segue o principal, na idéia clássica de que os bens de raiz têm maior significado econômico – sustentavam os fisiocratas que a terra era a única fonte verdadeira de riqueza –, embora muitas construções modernas tenham maior valor econômico do que o terreno onde são erguidas.

Pelo princípio do trabalho – destaque-se para ilustrar –, de origem germânica, dar-se-ia o contrário: o dono da plantação ou da construção é que se tornaria dono do solo (*solum cedit superficies*), tendo-se em conta que é o trabalho do homem que confere à terra, dádiva da natureza, a sua vocação natural como bem de produção, sistemática que o Código Civil adota apenas excepcionalmente (art. 1.255, parágrafo único), quando houver boa-fé e quando a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno.

O Código Civil de 1916 não continha o direito de superfície, pelo qual se neutralizam os efeitos atributivos da acessão⁹ – o que se incorpora ao solo (construções

e plantações) adere à propriedade imobiliária e, conseqüentemente, ao patrimônio do seu titular –, conferindo a quem edificou ou plantou em solo alheio a propriedade superficiária, pois o seu art. 545 dispunha que “toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.”

Regra semelhante está no art. 1.253 do Código atual (“Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.”), conquanto tenha ele consagrado o direito de superfície, pelo qual o proprietário pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública, podendo esse direito ser transferido pelo superficiário por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Mas isso, como se vê, não invalida a presunção (relativa: “até que o contrário se prove”) de que a cobertura florestal, como uma acessão natural, não raro composta de espécies vegetais de madeira de lei, com grande aceitação no mercado, pertence ao titular do domínio do solo, ensejando a possibilidade lógica de indenização, pois, recorde-se, a desapropriação é uma “operação branca”, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário. (A inversão do princípio, nos termos do citado parágrafo único do art. 1.255, dá-se em caráter excepcional.)

Há quem preconize, em visível exagero, que as matas naturais não devem ser indenizadas pelo Estado, por se tratar de um bem que é única e exclusivamente obra da natureza, surgido sem nenhum esforço do investimento do proprietário do solo, não decorrendo “da intervenção ou gastos do proprietário para sua constituição, como em casos de seringais e castanhais...”, não existindo “sofisma capaz de transformar cobertura florística natural em benfeitorias, estas sim de pagamento garantido pela Constituição”¹⁰, mas a objeção não pode ser aceita, porquanto, sobre não ser a desapropriação forma de confisco, o fato é que, em outras hipóteses o ordenamento jurídico não nega ao titular o acesso aos bens para os quais não envidou esforços, como na herança, que é obtida sem esforço do herdeiro, que a arrecada gratuitamente, ou mesmo nas riquezas minerais do subsolo, nas quais o dono do solo pode ter participação na sua exploração. (Cf. art. 176, § 2º – CF.)

O tema, aliás, já não comporta discussão proveitosa *de lege lata*, pois, pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.629, de 25/02/93,¹¹ que regula dispositivos constitucionais

relativos à reforma agrária, “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

O Decreto-Lei 554, de 25/04/69,¹² que dispunha sobre a desapropriação agrária, ao explicitar o valor da justa indenização, fazia menção somente à terra nua, cujo valor, não havendo acordo, seria depositado em títulos especiais da dívida pública, e às benfeitorias, cujo valor seria depositado em moeda corrente (art. 4º, parágrafo único), sem falar nas matas naturais, cujo pagamento começou a ser imposto pela jurisprudência, sob o princípio da justa indenização, até que a lei atual veio a incorporar a solução.

É válido atentar para o fato de que, nas ações de desapropriação, até mesmo por parte dos julgadores, quase sempre se usa o termo benfeitoria, mesmo quando se lida com acessões, como as construções e as plantações mecanizadas (pastagens), o que também às vezes ocorre com o legislador.¹³ Os laudos periciais avaliam as construções – açudes, casas, cercas, currais, cisternas, apriscos, estradas, pastos mecanizados etc. – como benfeitorias, para pagamento em dinheiro, o que não altera o resultado final avaliatório, mas, em termos técnicos, o correto seria chamar tais equipamentos de acessões.

As acessões são obras que criam coisas novas que aderem à propriedade preexistente, como uma construção, uma plantação, uma estrada, e traduzem uma forma de aquisição da propriedade imóvel, ao passo que as benfeitorias, embora coisas acessórias, constituem melhoramentos ou despesas feitas na coisa já existente, com a finalidade de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la (art. 96 – Código Civil), como um reparo ou uma pintura feita em uma casa, e não constituem forma de aquisição da propriedade, ensejando (em regra), se feitas por terceiro de boa-fé, o direito à respectiva indenização. (Cf. arts. 1.219 – 1.222 do Código Civil.)

De toda forma, a idéia que tem firmeza legal e doutrinária é a de que a cobertura florística, pertencendo ao dono do imóvel por acessão natural, é suscetível de indenização, somente comportando discussão a forma de fazê-lo, se em separado, árvore por árvore, a partir de inventário florestal, se como parte integrante do solo, embutida no valor de mercado, numa relação de principal e acessório; ou, para outros, como uma faculdade inerente ao domínio ou como uma extensão (simples modificação) deste.¹⁴

Indenização separada

Embora sem previsão legal expressa, surgiram no (extinto) Tribunal Federal de Recursos – TFR os primeiros precedentes na compreensão de que, para a justa indenização, de base constitucional, fazia-se necessária a avaliação separada das acessões naturais (matas e florestas), que muitas vezes tinham valor econômico mensurável e significativo.¹⁵

Com efeito, na AC 118.641/AC, julgada em 28/10/87, a 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis, decidiu que “A jurisprudência deste Tribunal, em linha de princípio, é no sentido da indenização das matas destacadas da terra nua, em razão do valor econômico daquelas. No caso de terras da Região Amazônica, a regra comporta adequações, em face das condições do mercado madeireiro local e das peculiaridades da hipótese. *In casu*, é de acrescentar-se à indenização arbitrada para o imóvel desapropriando a parcela de 10%, à conta de reparação da cobertura florística...”

Já na AC 122.323/AC, a mesma Turma, em 04/11/87, também sob a relatoria do Min. Sebastião Reis, decidiu que: “No particular da indenização de terras da Região Amazônica com cobertura florestal, a orientação desta Corte se mostra casuística, admitindo adequações ao caso concreto. No caso concreto, mantida no geral, a indenização sugerida pelo vistor oficial, com a adaptação de fixar, para a cobertura nativa, o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado pelo perito, conforme arbitrado na sentença ...”

Os precedentes, estimando o valor da cobertura em 10% do valor do imóvel, levando em conta a possibilidade de exploração pelas condições geográficas de acesso, a vocação econômica dos imóveis e os impedimentos e limitações administrativas no uso das florestas, fizeram referência a acórdão da 2ª Turma do STF, no RE 100.717- 6/SP, em julgamento de 09/12/83, Rel. Min. Francisco Resek, no qual, quicá de forma pioneira, restou decidido, à unanimidade, que “As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o valor econômico e ecológico.” (Cf. RTJ 108/1.384.)

No RE 134.297-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, a 1ª Turma da Corte decidiu, em 12/07/95, que “.... A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional apro-

veitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena *indenizabilidade* das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes”

Já no Agravo de Instrumento 187.726-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu, em hipótese de expropriatória visando à criação de reserva ecológica, que “A circunstância de o proprietário não poder explorar a mata existente no imóvel, por força de vedação prevista no Código Florestal, não dispensa o expropriante do dever de indenizá-lo pelo valor dessa mata”

Numerosos são os precedentes dos tribunais nessa linha, tendo o TRF-1, pela sua Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas), esposando a interpretação, editado vários acórdãos – anteriores à atual redação do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93 – afirmando que a indenização das matas naturais deveria expressar o proveito econômico que representassem concretamente para o expropriado e que, nesse aspecto — efetivo proveito econômico —, deveriam ser pagas independentemente do valor atribuído à terra nua, com dedução das despesas de exploração, respeitadas as limitações administrativas impostas pela legislação relativa à exploração das reservas florestais.

Na AC 1997.01.00.007102-0/AC, julgada em 26/03/98, Rel. Juíza Eliana Calmon – hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça –, a 4ª Turma decidiu que “1. Jurisprudência consolidada no sentido de indenizar, em separado, a cobertura vegetal, porque dissociado o seu valor econômico do valor da terra nua. 2. Forma peculiar de avaliação da cobertura florística da Região Amazônica, partindo-se do potencial madeireiro estimado estatisticamente, o que aproxima o resultado do valor venal da terra da região.”¹⁶

A 3ª Turma, na AC 89.01.16342-0/BA, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, hoje também Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgada em 13/12/89 (*DJ* 19/02/90), decidiu que “A cobertura vegetal, em função do valor econômico que representa, deve ser destacada em relação à terra nua para fins indenizatórios.”

Na AC 89.01.00975-7/RO, julgada em 17/06/91 (*DJ* 02/09/91), Rel. Juiz Olindo Menezes (então convocado), decidiu a Turma que “As matas, compondo o patrimônio do desapropriado, devem, em princípio, ser indenizadas, especialmente

quando têm valor econômico, aferido em cada caso, seja pelo aproveitamento imediato, seja por circunstâncias objetivas que avalizem as condições razoáveis da sua ocorrência. Precedentes do extinto TFR.”

Na AC 89.01.22594-8/AM, julgada em 05/02/90 (*DJ* 05/03/90), Rel. Juiz Tourinho Neto, a Turma decidiu que “O valor comercial da mata virgem depende da viabilidade econômica de sua exploração. Na hipótese, segundo a perícia, o empreendimento é exequível.”¹⁷

Os precedentes enfatizavam sempre a exploração econômica da cobertura florestal, ou a sua real possibilidade, em face das limitações legais em termos de preservação do meio ambiente. Essas limitações — entendiam os precedentes — acarretavam redução indenizatória até mesmo superior a 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a área de reserva legal que deve ser mantida pelo proprietário, incompatível com o corte raso, nos termos dos arts. 15 e 16 do Código Florestal (Lei 4.771, de 15/09/65) e 8º, § 2º, do Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994.

Quando não existisse a exploração econômica do potencial madeireiro, ou sequer a sua viabilidade, até mesmo pelas características geográficas da região, sem vias de acesso, rodoviárias ou aquáticas, os precedentes atribuíam à cobertura florestal o percentual de 10% (dez por cento) do valor que a madeira nela existente alcançaria no mercado.¹⁸

A prática, todavia, mostrou que a *indenizabilidade* destacada das florestas nativas poderia gerar distorções graves em detrimento do interesse público, com indenizações milionárias de uma capa arbórea que o proprietário jamais alcançaria no mercado, quer alienando o imóvel, quer explorando economicamente o seu potencial madeireiro; e, o mais grave, sem levar em conta de forma técnica adequada, muitas vezes, os custos dos investimentos indispensáveis à exploração econômica dessa riqueza.

A indenização pela exploração econômica efetiva (ou a sua real possibilidade), de difícil mensuração pelos laudos periciais que subsidiam as sentenças, terminou por ensejar indenizações irrealis, não levando em conta os custos de investimentos infra-estruturais para as vias de acesso às propriedades – inexistentes, *v.g.*, na maioria dos imóveis da Região da Amazônia Legal¹⁹ –, das atividades de corte da madeira na selva e do respectivo transporte para a serraria (a madeira na mata e na serraria não tem o mesmo valor) ou para os centros consumidores, fatores que,

encarecendo sobremaneira o produto, retiram da sua exploração, ou da sua simples viabilidade, a suposta grandeza econômica que os julgadores consideram como premissa do pagamento em separado, e em valores elevados.

Não se pode desconsiderar, ainda, as limitações legais ao uso das florestas pelos seus proprietários, seja em termos de reserva legal, seja como área de preservação permanente, entendidas: esta, como a área “coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”; e aquela, como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.” (Cf. art. 1º, § 2º, I e II, da Lei 4.771/65, com a redação da MP 2.166-67, de 24/08/01.)

No que toca à área de reserva legal, dispõe o Código Florestal, nos incisos I e II do art. 16, com a redação acima referida, que ela é de no mínimo 80% da propriedade rural em área de floresta localizada na Amazônia Legal e de 35% em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, devendo, essas áreas, ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, nos termos do § 2º do art. 16.

Já se viu que essas limitações, impostas autoritariamente pelo legislador, não podem importar confisco da cobertura florestal – ninguém pode ser privado dos seus bens sem o devido processo legal –; e que o STF já decidiu, no RE 100.717-6/SP, em julgamento de 09/12/83, Rel. Min. Francisco Resek, que “As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o valor econômico e ecológico.” (RTJ 108/1.384), mas, de todo modo, representam limitações ou reduções no valor econômico da cobertura vegetal ou na viabilidade de sua exploração.

As distorções podem levar a indenizações irrealistas da cobertura vegetal, muitas e muitas vezes superiores ao valor da terra. Vezes outras, a inexistência de condições geográficas de acesso ao imóvel – estradas ou rios navegáveis – torna impossível a exploração do seu potencial madeireiro, levando a uma situação paradoxal: um imóvel que nada rende para o seu dono, que também não tem cacife econômico para explorá-lo; ou que, no mercado local, não encontra (em consequência) com-

pradores, é desapropriado por valores astronômicos a título de pagamento separado da cobertura vegetal, às vezes provada por imprecisos levantamentos aéreos, e não por inventário florestal, inserido na perícia e encartado nos autos.

A desapropriação agrária, praticada como uma pena ao proprietário desidiioso – ou assim tido – no cumprimento da função social do bem, transforma-se num negócio de alto porte econômico, infinitamente mais atrativo do que um negócio comum do mercado imobiliário da sua região, não sendo raros os casos em que os proprietários fazem gestões junto ao Incra para que os seus imóveis sejam desapropriados!

Sobre os seringais, v.g., onde a desapropriação, em si mesma, já gerava distorções, destacou o Min. Ilmar Galvão, do STF, em painel realizado no TRF-3ª Região – referia-se particularmente aos juros compensatórios, sob a premissa (a premissa hoje é questionada como causa desses juros) de que cobriam os lucros cessantes –, ter preconizado, quando Juiz Federal no Acre, a compra pelo Incra, em vez da desapropriação, que:

Na Amazônia, onde os extensos seringais quase nada produziam, em termos econômicos, os referidos juros, acrescidos dos moratórios, compulsoriamente computados nos cálculos da indenização, transformaram a desapropriação promovida pelo Incra em um dos melhores negócios para os respectivos donos, pois, além de resguardados da inflação, passaram a produzir rendimentos de 18% ao ano sobre o valor atualizado.

É sabido que o valor dos imóveis raramente acompanha o ritmo da desvalorização da moeda, razão pela qual, em pouco tempo de espera pelo pagamento da indenização, os proprietários de seringais desapropriados vêem seu crédito em poder do governo chegar a patamares jamais imaginados, para estarrecimento daqueles que se vêem na contingência de processar pagamentos de quantias elevadíssimas que, com o tempo, representam várias vezes o valor do imóvel, que não acompanhou os índices de correção monetária.²⁰

No que se relaciona com a cobertura florestal, e numa tentativa desesperada – mas não muito sincera, pois o estado de coisas não deixara de ter o contributo do próprio Estado, por negligência na produção da prova pericial nas desapropriações

– de reverter as indenizações milionárias, o Executivo editou a MP 1.798-1, de 11/02/99 (editada até o número 4), acrescentando o inciso X ao art. 485 do Código de Processo Civil, para ensejar a ação rescisória quando “a indenização fixada na ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da decisão judicial.”

O preceito foi suspenso na sua eficácia pelo STF na ADI 1.910, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por ausência dos pressupostos da relevância e urgência exigidos pela Constituição para a medida provisória, mas, de qualquer forma, teve a virtude de trazer o problema novamente à discussão; sabendo-se que anteriormente já ensejara a reação do legislador, que, para pôr cobro a novos casos de indenizações indevidas, estipulou expressamente, pela MP 1.577, de 11/06/97,²¹ que as florestas naturais e as matas nativas, como acessões naturais, deveriam ser pagas em conjunto com o valor de mercado da terra.

Indenização conjunta

Com efeito, o § 2º do art. 12 da Lei 8.629, de 25/03/93, com a dicção da MP 2.183-56, de 24/08/01, determinou que “integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel”.

Essa, hoje, é a regra geral, em face da qual a cobertura florestal, mesmo devendo ser indenizada, deverá sê-lo como componente do preço de mercado da terra, como sói acontecer no mercado imobiliário, na prática fundiária corrente do País, visto como a cobertura florestal natural é parte integrante do solo, com ele devendo ser indenizada.

Quando um particular vende um imóvel rural para outro, o preço da mata natural, acaso existente, não é cobrado separadamente, e sim como um elemento positivo da avaliação do hectare (solo e acessões) da terra no mercado. A indicação de eventuais acessões ou benfeitorias não é feita para pagamento em separado, senão para que o hectare ou o alqueire receba melhor valorização.

Se a terra tem madeira de lei ou outras espécies vegetais de valor econômico, terá maior valor no mercado, tendo em vista que a existência do potencial madeireiro valoriza o imóvel; se não as tem, terá valor menor, como é natural na dinâmica do mercado imobiliário, realidade que não se altera pelo fato de ser adquirente o

Poder Público, numa desapropriação, menos ainda a desapropriação agrária, que tipifica uma resposta punitiva da Constituição ao imóvel rural – ao seu dano, em realidade – que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184 – CF). Diz a Constituição (art. 185, II) que a propriedade produtiva é imune à desapropriação para fins de reforma agrária.

Disto se vê que integram o preço de mercado da terra as florestas naturais e as matas nativas encravadas no imóvel, como acessões (acessórios) do solo (principal), somente se admitindo o pagamento em separado em casos muito especiais, quando houver exploração econômica autorizada – normalmente a cargo de uma empresa constituída para tocar a atividade –, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica²² de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama, do estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização, devendo o pagamento, se firmada a hipótese, ser feito na razão direta do proveito financeiro frustrado pela desapropriação, devidamente demonstrado nos autos, com a dedução dos custos de exploração. (O refinamento dessas condições torna a hipótese praticamente teórica, não se registrando até o momento, no âmbito do TRF-1ª Região, nenhum precedente em que isso tenha ocorrido.)

Não existindo exploração econômica da cobertura florestal natural, ainda que seja ela viável, não é cabível a indenização em separado, sequer no referido percentual de 10% (dez por cento) do valor que a madeira nela contida alcançaria no mercado, segundo os precedentes, devendo as matas naturais ser indenizadas juntamente com o valor de mercado da terra.

Entre outros precedentes – e numerosos – da 2ª Seção do TRF-1, especializada em matéria criminal e desapropriação, decidiu a 3ª Turma, nas AC's 2001.01.00.039166-7/MT, julgada em 04/06/03; 1998.41.00.001384-3/RO, julgada em 24/08/04; 2000.01.00.002447-3/MG, julgada em 29/09/04; e 1998.43.00.002057-4/TO, julgada em 25/11/03, que:

“Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei 8.629/93 – art. 12, com a redação da MP 2.183, de 23/08/01), *não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada da cobertura vegetal.*” (Os grifos não são do original.)

Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação, como defendem certas vozes, tendo em vista que a lei não vedou a indenização do item do ativo patrimonial dos desapropriados, estabelecendo apenas que o seu valor, em razão da não-exploração econômica – norteada legalmente em projeto de manejo florestal sustentado –, deve ser embutido no preço que o imóvel, em tais condições, alcançar no mercado.

Afirma-se que o conceito de “justa indenização” vai além do preço de mercado, pois envolve outros itens financeiros como os juros moratórios e compensatórios (18%, no somatório), a correção monetária e o reembolso das despesas periciais, mas a afirmativa não tem o propósito de admitir que o justo preço do imóvel desapropriado, em si mesmo, possa ser superior ao valor de mercado. Relembre-se a idéia da desapropriação como uma operação “branca”, não empobrecendo nem enriquecendo o proprietário.

Em face da nova sistemática, alguns juízes, ao deferir a prova pericial avaliatória, têm determinado, com o aval do Tribunal²³, que não deve ser feita avaliação separada da cobertura florística, e sim em conjunto com o valor de mercado da terra, nos exatos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93. Se o item não vai ser pago em separado, não haverá sentido processual na sua avaliação destacada.

Nos casos em que o laudo pericial tenha feito a avaliação separada da cobertura florestal, e nos quais a sentença nada concede sob esse título, tem o Tribunal, para evitar uma injustiça – pois a lei mandou que o item fosse levado em conta, ainda que em conjunto –, e mesmo para evitar a realização de nova perícia, propiciado aos expropriados, em face da excepcionalidade do caso, uma compensação razoável pela vegetação natural não levada em conta na sentença, incremento que, pelos precedentes da 3ª Turma,²⁴ varia entre 10 e 20% do valor do hectare de terra nua, a depender da expressão da cobertura.

Na AC 2000.01.00.002447-3/MG, v.g., decidiu-se que “Tendo o laudo pericial avaliado a terra nua e a cobertura vegetal em separado, e não podendo prevalecer o último item de forma destacada, é de admitir-se, em homenagem ao princípio constitucional da justa indenização, que se acresça ao valor da terra nua uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na sua avaliação, incremento que, na espécie, e em razão da dimensão da capa florística, é posto em 20% do valor do hectare de terra nua adotado pela sentença.”

É mister anotar, todavia, que alguns julgados do STJ, posteriores à alteração da Lei 8.629/93, têm sinalizado pela possibilidade de pagamento da cobertura florestal separada da terra nua, não somente na excepcionalidade acima referida – exploração econômica autorizada, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama e o estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização e do projeto de manejo sustentado –, e sim quando houver possibilidade de exploração comercial dos recursos florestais.²⁵

Sirvam de ilustração os seguintes julgados da 2ª Turma daquela Corte Superior: no REsp 529.781/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03/08/04, decidiu-se que “... De acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal, a cobertura florestal pode ser indenizada de maneira autônoma. Precedentes”

No REsp 443.669/GO, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 03/12/02, decidiu-se que “... Da leitura da nova redação dada ao art. 12 da Lei 8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua. No caso dos autos, conforme explicitado no laudo pericial, os proprietários das fazendas expropriadas não as exploravam economicamente e nem tinham intenção de fazê-lo”

No REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/08/03, decidiu o órgão que “... A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio”

Por fim, no REsp 450.270/PA, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 21/10/04, decidiu-se que “... A exploração econômica dos recursos florestais incorporados à propriedade desapropriada é pressuposto jurídico de indenização em separado, de modo que, não-caracterizado o proveito comercial, a juízo das instâncias ordinárias, inclui-se o valor da cobertura vegetal no preço de mercado da gleba, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, com a redação da MP 1.577/97 e reedições”

Conclusões

Conquanto a questão em debate ainda comporte muita discussão e dissenso pretoriano, do que foi dito podem ser esboçadas as seguintes conclusões:

A Constituição garante o direito de propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII), fazendo uma opção clara pelo sistema econômico-capitalista da livre iniciativa e da propriedade privada, mas, em seguida, ainda no título dos direitos e das garantias fundamentais, inserido, quiçá numa demonstração da sua importância, logo no início da Carta, faz uma opção expressa pela sua inserção nos objetivos da justiça social, ao estabelecer que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), voltando a enfatizar, no título da ordem econômica, que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da função social da propriedade (art. 170, III).

A desapropriação, como uma intervenção cogente da potestade estatal na propriedade privada, não lhe pode acarretar redução patrimonial, ainda que indiretamente, mesmo quando praticada por interesse social para fins de reforma agrária, quando o imóvel rural não esteja cumprindo sua função social, considerando-se que a expropriação agrária, com o pagamento da terra nua em títulos da dívida agrária, já consubstancia, em si mesma, uma punição ao proprietário desidioso. A Constituição, garantindo o direito de propriedade, assegura ao seu titular, no seu desapossamento cogente, o direito a uma justa indenização, não podendo o instituto da desapropriação, concebido com finalidades públicas nobres, ser praticado como um instrumento de confisco, de opressão, de arbitrariedade.

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, presumindo-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário, toda construção ou plantação existente em um terreno (arts. 1.229 e 1.253 – Código Civil). Tudo que é construído ou plantado no solo a ele adere por acessão, passando a pertencer ao seu dono, sendo a acessão, nessa dinâmica jurídica, uma forma de aquisição da propriedade imobiliária. (Cf. arts. 1.248, V, e 1.253 – *idem.*)

As acessões, obras que criam coisas novas que aderem à propriedade preexistente – construções e plantações –, traduzem uma forma de aquisição da proprieda-

de imóvel (art. 1.248,V), nelas incluídas as florestas e matas nativas, como acessões naturais. A cobertura florística, pertencendo ao dono do imóvel por acessão natural, é suscetível de indenização, somente comportando discussão a forma de fazê-lo, se em separado, árvore por árvore, com base em inventário florestal, ou se como parte integrante do solo, embutida no valor de mercado, numa relação de principal e acessório, pois inegavelmente o potencial madeireiro valoriza o imóvel.

O Decreto-Lei 554, de 25/04/69, que dispunha sobre a desapropriação agrária, ao explicitar o valor da justa indenização, fazia menção somente à terra nua, cujo valor, não havendo acordo, seria depositado em títulos especiais da dívida pública; e às benfeitorias, cujo valor seria depositado em moeda corrente (art. 4º, parágrafo único), sem falar nas matas naturais, cujo pagamento começou a ser imposto pela jurisprudência, e sim o princípio da justa indenização.

No momento, a lei incorporou o pagamento do item, tendo o § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93, que regula dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, disposto que “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

A jurisprudência tradicional – anterior à inovação legal –, a partir de precedentes do (extinto) TFR,²⁶determinava, em atenção ao princípio do justo preço, que a cobertura florestal, na desapropriação agrária, deveria ser indenizada de forma separada do valor da terra nua, em razão do valor econômico autônomo que ostenta, devendo o item ser visto em cada caso, no que diz à possibilidade de exploração, aos impedimentos legais, à vocação econômica do imóvel etc.

O pagamento em separado, embasado em perícias que não levavam em conta, de forma técnica e realista, o custo da infra-estrutura de exploração e as limitações legais ao uso das matas pelos proprietários – para não falar em atos mais graves –, passou a ensejar com frequência indenizações milionárias, em detrimento do interesse público, que nunca seriam obtidas numa venda de mercado ou na exploração do potencial madeireiro; tudo isso, de forma paradoxal, pela desapropriação de imóveis que não cumpriam a função social!

A desapropriação agrária, praticada como uma pena ao proprietário desidioso – ou assim tido – no cumprimento da função social do bem, transforma-se paradoxalmente num negócio de alto porte econômico, infinitamente mais atrativo do

que um negócio comum do mercado imobiliário da sua região, não sendo incomuns os casos em que os proprietários procuram o Incra para que os seus imóveis sejam desapropriados!

No momento, a lei, pondo cobro a tais disfunções, estabelece que “Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel” (art.12, § 2º – Lei 8.629/93), donde não mais admitir-se o pagamento em separado, e sim como um dos elementos do valor de mercado do imóvel.

Essa é a ordem natural das coisas. Quando um particular vende um imóvel rural para outro, o preço da mata natural, acaso existente, não é cobrado separadamente, e sim como um elemento positivo da avaliação do hectare (solo e acessões) da terra no mercado. A indicação de eventuais acessões ou benfeitorias não é feita para pagamento em separado, senão para que o hectare ou o alqueire receba melhor valorização.

Se a terra tem madeira de lei ou outras espécies vegetais de valor econômico, terá maior valor no mercado; se não as tem, terá valor menor, como é natural na dinâmica do mercado imobiliário, realidade que não se altera pelo fato de ser adquirente o Poder Público, numa desapropriação, menos ainda a desapropriação agrária, que tipifica uma resposta/pena da Constituição ao imóvel rural – ao seu dono, em realidade – que não esteja cumprindo a sua função social (art. 184 – CF).

Nos casos em que o laudo pericial tenha avaliado a cobertura florestal em separado, com base em inventário florestal, e nos quais a sentença nada tenha mandado indenizar a esse título, tem-se admitido, para evitar uma injustiça – pois a lei mandou que o item fosse levado em conta, ainda que em conjunto –, e mesmo para evitar a realização de nova perícia, que se propicie excepcionalmente aos expropriados, alguma compensação razoável pela vegetação natural não levada em conta na sentença, incremento que, pelos precedentes, tem oscilado entre 10 e 20% do valor do hectare de terra nua, a depender da expressão da cobertura.

Esta é a atual jurisprudência da 2ª Seção do TRF-1, somente se admitindo o pagamento em separado em casos muito especiais, quando houver exploração econômica autorizada – normalmente a cargo de uma empresa constituída para tocar a atividade –, com a comprovação do potencial madeireiro em inventário florestal,

da viabilidade econômica e jurídica de sua exploração, do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama, do estudo de impacto ambiental, transporte e viabilidade de comercialização, devendo o pagamento, se firmada a hipótese, ser feito na razão direta do proveito financeiro frustrado pela desapropriação, devidamente demonstrado nos autos, com a dedução dos custos de exploração. (O refinamento das condições torna a hipótese praticamente teórica, não se registrando, no âmbito do TRF-1ª Região, nenhum precedente em que isso tenha ocorrido.)

É importante anotar, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes, posteriores à inovação legal da Lei 8.629/93, afirmando que a cobertura florestal pode ser indenizada de maneira autônoma, havendo exploração econômica efetiva da propriedade, certificada em avaliação circunstancial em cada caso, tendo um desses julgados (REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/08/03) positivado que “... A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio”

Pode-se afirmar, concluindo, que a questão do pagamento da cobertura florestal na desapropriação, mesmo já disciplinada claramente pela lei para os casos futuros, julgados a partir da nova redação do § 2º do art. 12 da Lei 8.629/93, ainda constitui um tema momentoso, em discussão e sem consenso pretoriano, tanto mais que numerosas sentenças concessivas do pagamento autônomo são anteriores à inovação legal, fazendo com que a discussão seja retomada – com ou sem razão – nos recursos excepcionais (especial e extraordinário) anteriormente interpostos, nas execuções de sentença e até mesmo em ações rescisórias, pois há quem entenda que tais sentenças²⁷ podem ser rescindidas por violação de literal disposição de lei (art. 485, V – CPC), isto é, dos arts. 5º, XXIV, e 184 da Constituição, que aludem à justa indenização na desapropriação, que obviamente opera para os dois lados.

Notas:

¹ No que se refere à propriedade rural, a função social é cumprida, nos termos do art. 186 – CF, quando o imóvel atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado (1); de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (2); de observância das disposições que regulam as relações de trabalho (3); e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

² O termo indenização, do latim *indemnitas* – livre de dano, de prejuízo –, expressa a idéia de tornar indene, não atingido na sua integridade, significando, na desapropriação, que o justo preço deve expressar a completa recomposição do patrimônio do expropriado.

³ Cf. Caio Tácito, Problemas atuais da desapropriação, *Revista de Direito Administrativo*, Fundação Getúlio Vargas, v. 120 (abril/junho/75), p.13.

⁴ Cf. Marco Aurélio Greco, O instituto da desapropriação, *Revista de Direito Público*, 16 (abril e junho/71), p.199.

⁵ Cf. Orlando Gomes e Antunes Varela, *Direito Econômico*, Editora Saraiva, 1977, p.190.

⁶ Cf. Sua S. Papa Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio* – Edição popular – Editora Mensageiro da Fé – Salvador – Bahia, 1967, p.19 – 20, *apud* Juiz Fernando da Costa Tourinho Neto, Desapropriação para reforma agrária: juro compensatórios, indenização pela cobertura florestal, in *Cartilha Jurídica* 48 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, p.5 e 6.

⁷ Cf. Getúlio Targino Lima, Cobertura florística e perícia judicial na desapropriação agrária, in *Revista de Direito Agrário* (Ministério do Desenvolvimento Agrário – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), ano 16, 13, 1º/09/03, p. 54.

⁸ Cf. Marco Aurélio S. Viana, *Comentários ao Código Civil* (dos Direitos Reais – arts.1.225 a 1.510), v. XVI, Editora Forense, 2003, p.133.

⁹ Cf. Luciano de Souza Godoy, Direito de superfície. Uma solução jurídica para minimizar custos em edificações (citando lição de Artur Oscar de Oliveira Deda – Direito de superfície), in *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 15 – Instituto Toledo de Ensino de Bauru, p.60. Há, ressalte-se por importante, outras teorias a respeito da natureza jurídica do direito de superfície, quais, *v.g.*, a das propriedades paralelas, a da servidão etc.

¹⁰ Cf. Getúlio Targino Lima, Cobertura florística e perícia judicial na desapropriação agrária, in *Revista de Direito Agrário* (Ministério do Desenvolvimento Agrário – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), ano 16, 13, 1º/09/03, p.55

¹¹ Com a redação da Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, tornada “permanente” sob condição resolutive de deliberação definitiva do Congresso, ou de revogação explícita, pelo art. 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001.

¹² Revogado pela Lei Complementar 76, de 06/07/93, que traça o procedimento contraditório especial, de rito sumário, da desapropriação agrária (art.25).

¹³ Cf. art.12, § 3º, da Lei Complementar 76, de 06/07/93.

¹⁴ Cf. Orlando Gomes, *Direitos Reais*, Editora Forense, 1997 (atualizado por Humberto Theodoro Júnior), 12ª ed., p. 151.

¹⁵ Cf. Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, então Juíza do TRF-1ª Região, in A cobertura vegetal na desapropriação, no Suplemento *Enfoque Jurídico* – TRF-1, ed. 7, junho/julho/1997, p. 13-14.

¹⁶ Na mesma linha decidiu a Turma nas Apelações Cíveis 1997.01.00.007102-0/AC, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 26/03/98; 96.01.32693-6/AC, Rel. Juiz Leomar Amorim – DJ 25/09/97; 1997.01.00.000925-9/AC, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 26/05/97; 96.01.44019-4/AM, Rel. Juíza Eliana Calmon – DJ 28/11/96, dentre outras.

¹⁷ Na mesma linha a Turma decidiu nas Apelações Cíveis 89.01.090080-5/RO, Rel. Juiz Adhemar Maciel – DJ 26/03/90; 90.01.00583-7/MT, Rel. Juiz Fernando Gonçalves – DJ 26/06/90; e a 2ª Seção, nos EAC 90.01.14758-5/DF, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva – DJ 10/06/91; e 90.01.13470-0/DF, Rel. Juiz Vicente Leal – DJ 17/06/91.

¹⁸ Cf., entre outros, as Apelações Cíveis 96.01.41710-9/AC, 95.01.34274-3/MA, 1998.01.00.018215-8/PA e 1997.01.00.008275-1/AC, todas relatadas pelo Juiz Osmar Tognolo (nas duas primeiras como Relator para o acórdão); e as Apelações Cíveis 96.01.03311-4/AM e 96.01.00.565-0/GO, relatadas pelo Juiz Cândido Ribeiro e pelo Juiz Tourinho Neto, respectivamente.

¹⁹ A área dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão.

²⁰ Cf. O Alcance do Devido Processo Legal: colisão entre os princípios da coisa julgada e da justa indenização – Conferência apresentada em Seminário organizado pelo TRF – 3ª Região, in <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel3.htm>.

²¹ Essa MP, com as modificações posteriores, foi até a MP 2.183-56, de 24/08/01, que está sob o regime da EC 32, de 11/09/01.

²² O art. 16, I e II, da Lei 4.771/65 – Código Florestal – estipula que serão mantidas, a título de reserva legal, no mínimo 80% da propriedade rural em área de floresta e 35% em propriedade rural em área de cerrado, localizada na Amazônia Legal, devendo essa área ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração da sua destinação (art.16, § 2º). Há também as áreas de preservação permanente, com função ambiental.

²³ Cf., entre outros precedentes, o Agravo de Instrumento 2000.01.00.123567-8/MA, julgado em 21 de outubro de 2003 – DJ 07/11/03.

²⁴ Cf. entre outros, a Apelação Cível 1999.38.00.012840-6/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes

²⁵ É oportuno saber, para uma melhor compreensão dos precedentes, se os casos julgados não são anteriores à mudança da Lei 8.629/93, bem como o perfil dos laudos periciais neles insertos.

²⁶ Cf. Apelações Cíveis 118.641 – Acre e 122.323 – Acre, Rel. Min. Sebastião Reis.

²⁷ *Entenda-se*: aquelas que concederam o pagamento apenas em face da constatação da cobertura arbórea, sem a avaliação circunstancial (de cada caso) em termos de exploração econômica autorizada, da realização de inventário florestal, da viabilidade econômica e jurídica da exploração (condições geográficas de acesso, transporte e viabilidade de comercialização), do plano de manejo sustentado, aprovado pelo Ibama e do estudo de impacto ambiental; ou, dizendo de outra forma, com a dedução de todos os custos de exploração, apurados de forma técnica e circunstanciada.
